

A. I. Nº - 217445.0106/14-5
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITALÍCIO LTDA. ME
AUTUANTE - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 27/11/2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-05/14

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Aflora ao processo, que o impugnante tinha direito ao crédito que foi escriturado em seu valor total no livro de Apuração, deixando de fazer o registro, por equívoco, no livro de Entradas, mesmo tendo efetuado o lançamento das notas fiscais de aquisição. O erro foi não ter em sentido analítico, lançado os valores que tinha direito no livro de Entrada, calculando a menos o crédito a que tinha direito, embora tenha, em tempo, corrigido estes valores ao lançá-los no livro de Apuração. Imposto apurado e pago corretamente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 15/03/2014, foi efetuado lançamento de ofício em razão do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e os que foram escriturados no livro Registro Apuração do ICMS, sendo lançado o montante de R\$15.319,89, acrescido da multa de 60%.

O impugnante apresenta defesa à fl. 76/79, e traz uma série de explicações sobre cada um dos lançamentos, adiante dissecados, e com as mesmas razões de defesa:

Diz que o valor de R\$990,98, ocorrência em 31/01/2012, refere-se ao DANFE Nº 000.333.904 da empresa SADIA S/A., devidamente escriturado no livro de Entradas de Mercadorias, cujo crédito de R\$990,98 foi transferido para o livro de Apuração do ICMS.

Salienta que o valor de R\$2.086,01, ocorrência em 31/07/2012, refere-se ao DANFE Nº 002.385 da empresa KADÃO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., com o crédito de ICMS de R\$1.549,46 e o DANFE Nº 002.361 da empresa KADÃO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., com o crédito de ICMS de R\$536,55, devidamente escriturados no livro de Entradas de Mercadorias, cujo crédito de R\$2.086,01 foi transferido para o livro de Apuração do ICMS.

Pontua que o valor de R\$808,70 ocorrência em 31/08/2012, refere-se ao DANFE Nº 000.132.197 da empresa UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A., com o crédito de ICMS de R\$31,19, e o DANFE Nº 000.639.845 da empresa SADIA S/A., com o crédito de ICMS de R\$70,60, e o DANFE Nº 000.133.711 da empresa UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A., com o crédito de ICMS de R\$95,04, e o DANFE Nº 000.680.717 da empresa SADIA S/A., com o crédito de ICMS de R\$611,87, devidamente escriturado no livro de Entradas de Mercadorias, cujo crédito de R\$808,70 foi transferido para o livro de Apuração do ICMS.

Disse que o valor de R\$10.873,98, ocorrência em 30/09/2012, refere-se ao DANFE Nº 000.022.143 da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A., com o crédito de ICMS de R\$3.355,82, DANFE Nº 000.022.144 da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A., com o crédito de ICMS de R\$963,98, DANFE Nº 000.011.546 da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A., com o crédito de ICMS de R\$35,61, DANFE Nº 000.022.012 da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A., com o crédito de ICMS de R\$3.355,82, DANFE Nº 000.022.013 da

empresa BUNGE ALIMENTOS S/A., com o crédito de ICMS de R\$2.391,84, DANFE Nº 000.106.903 da empresa TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com o crédito de ICMS de R\$397,09, DANFE Nº 000.711.481 da empresa SADIA S/A., com o crédito de ICMS de R\$302,06, DANFE Nº 165.775 da empresa CHOCOSUL DISTRIBUIDORA LTDA., com o crédito de ICMS de R\$71,76, devidamente escriturado no livro de Entradas de Mercadorias, cujo crédito de R\$10.873,98, foi transferido para o livro de Apuração do ICMS.

Assinala que o valor de R\$560,22, ocorrência em 30/11/2012, refere-se ao DANFE Nº 000.783.825 da empresa SADIA S/A., com o crédito de ICMS de R\$67,50, DANFE Nº 000.115.137 da empresa TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com o crédito de ICMS de R\$492,72, devidamente escriturado no livro de Entradas de Mercadorias, cujo crédito de R\$560,22 foi transferido para o livro de Apuração do ICMS.

Argumenta que em todos os casos acima narrados, o Auditor Fiscal não acatou os créditos referidos, por estar escriturado com o código de “OUTROS” no livro de Entradas de Mercadorias. Alega que o sistema de escrituração fiscal utilizou o crédito de forma devida em virtude da mercadoria gerar ICMS, conforme anexos e legislação vigente na data do fato gerador.

Ressalta que nessa oportunidade apresentaram os referidos documentos (DANFE), com base na legislação vigente à época, que se referiam às mercadorias que geram o benefício do crédito do ICMS, e considerando a apresentação e os esclarecimentos dos fatos, salienta que não houve nenhuma intenção de usar créditos de ICMS indevido, uma vez que no período fiscalizado, além destas, ocorreram varias aquisições de mercadorias com as mesmas especificações/iguais, cujos créditos foram transferidos do livro de Registro Entradas de mercadorias para o livro de Apuração do ICMS.

Assevera que na confrontação do documento fiscal, comprovou-se a origem do crédito tributário utilizado, legalmente, pelo contribuinte ao apurar o ICMS a pagar, no livro de Apuração do ICMS. Que diante de todo o exposto, espera e confia o autuado que o Egrégio Conselho, reconheça os equívocos dos lançamentos efetuados, através do auto de infração em foco e ora, impugnado.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 183/189 quando alega que a infração incorrida diz que o contribuinte recolheu a menos ICMS, por conta de divergências entre os valores lançados no livro de Entradas e o escriturado no livro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo e planilhas em anexo.

Informa que em verdade, a defesa cometeu um equívoco ao entender o mérito da autuação, por estar o documento fiscal escriturado com o código de “OUTROS” no livro de Entradas de Mercadorias, e que a escrituração fiscal é ato do contribuinte, conforme dispõe o regulamento do ICMS nos artigos 314 e 315.

Afirma que o sistema de escrituração fiscal utilizou o crédito de forma devida, conforme anexos, e legislação vigente na data do fato gerador. Que analisando o documento de fls. 154, verifica-se de fato que o DANFE citado embora possua o crédito informado, o crédito não foi escriturado; dizendo de outro modo, a empresa entendeu não usar o crédito que tem direito ou escriturou de forma errada como OUTRAS e não aproveitando naquele momento o crédito, não o utilizou conforme dispõe o regulamento, citado.

Contesta que cada um dos argumentos apresentados, com os respectivos DANFE na defesa, repetindo os mesmos argumentos, de que a escrituração fiscal é ato do contribuinte conforme dispõe o regulamento do ICMS no art. 314, como segue:

"Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte".

Diz que não compete à autoridade fiscalizadora corrigir eventuais erros de escrituração do contribuinte; que a fiscalização verifica se os fatos e atos contábeis correspondem aos documentos que os embasam e se estão de acordo com a legislação pertinente. Que está demonstrado e comprovado o uso de crédito de ICMS no livro de Registro de Apuração maior do que o crédito escriturado no livro de Registro de Entradas. Que a defesa tardivamente tenta demonstrar que tem direito a um crédito correspondente a um DANFE que não utilizou. Que ficou demonstrada a procedência total da infração, ora reclamada. Posto isso requer a Procedência total do auto de infração.

VOTO

Demonstrado nos autos que o impugnante possuía documentos fiscais com direito ao crédito, mas que por erro de escrituração no livro Registro de Entradas (LRE), tais créditos não foram lançados, e assim, o total dos créditos deste livro, ao ser transferido para o livro de Apuração de ICMS, apresentou-se maior que o devidamente escriturado. Ficou provado, que os valores lançados no livro de Apuração, embora maiores que os registrados nas entradas, continham créditos a que fazia jus, mas que não foram lançados no LRE, por conta de erros de escrituração.

O autuante confirma em sua informação fiscal, “que analisando o documento de folha 154, verifica-se de fato que o DANFE citado embora possua o crédito informado, o crédito não foi escriturado; dizendo de outro modo, a empresa entendeu não usar o crédito que tem direito ou escriturou de forma errada como OUTRAS e não aproveitando naquele momento o crédito, não o utilizou conforme dispõe o regulamento.”

De acordo com a fl. 17 o livro de Apuração, aponta-se créditos por entradas no valor total de R\$28.407,89. Por outro lado, o livro Registro de Entradas no mesmo mês à fl. 34 consta valor total de créditos em R\$27.416,91. Assim, há mesmo uma diferença de escrituração no valor lançado de R\$990,98 que foi lançado no auto de infração.

Analisando-se o documento fiscal de fls. 154, há um crédito de R\$990,98, exato valor que foi lançado no auto de infração naquele mês, pela aquisição de margarina, e um crédito relativo a outro item de compra no valor de R\$571,35, com o crédito total do DANFE correspondendo ao valor total de R\$1.562,33, decorrente de uma compra cujo valor foi de R\$5.829,31. Assim, em vez do crédito total de R\$1.562,33 foi lançado apenas R\$571,35.

Assim, no LRE de fls. 32/34, consta registro do crédito de apenas R\$571,35, mas não consta o de R\$990,98, que por erro, foi lançado como operação sem crédito de imposto, na coluna OUTRAS, gerando distorção no valor total do crédito apurado no livro de Entrada; curiosamente, foi para o livro de apuração de ICMS o valor total do crédito correto. O mesmo ocorre nos demais lançamentos aqui em lide.

Alega o autuante, que o foco da defesa está em escrituração equivocada de créditos fiscais e que “está demonstrado e comprovado o uso de crédito de ICMS no livro de registro de apuração maior do que o crédito escriturado no livro de registro de entradas” e que a infração decorre da divergência entre os valores apurados no LRE e lançados no livro de apuração e “que a defesa tardivamente tenta demonstrar que tem direito a um crédito correspondente a um DANFE que não utilizou”.

Com a mais respeitosa vênia, venho discordar do argumento do autuante. O lançamento se deu por conta do quantitativo de créditos fiscais transportados do LRE para o livro de Apuração, mas ficou comprovado que os valores transportados para o livro de Apuração estavam corretos, e o erro estava no livro de Entradas, por conta de escrituração de créditos na coluna OUTRAS.

A defesa não tenta provar direito a um crédito correspondente a um DANFE que não utilizou. O documento foi registrado devidamente, mas o crédito correspondente foi utilizado no livro de

Apuração, conquanto não tenha sido contabilizado no livro Registro de Entradas, por erro de escrituração.

O princípio regente do processo administrativo fiscal, é o da verdade material, onde o que importa é se houve efetivo prejuízo aos cofres públicos. Em não havendo descumprimento de obrigação principal, resta ao fisco somente lançamento de multa formal pelo não cumprimento de obrigação acessória.

Aflora ao processo, que o impugnante tinha direito ao crédito que foi escriturado em seu valor total no livro de Apuração, deixando de fazer o registro por equívoco, no livro de Entradas, mesmo tendo efetuado o lançamento das notas fiscais de aquisição. Não há que se falar por exemplo, em crédito extemporâneo, mesmo porque o crédito foi lançado no mês correspondente, cabendo eventualmente uma multa por descumprimento de obrigação acessória; por consta disto, o autuante claramente se defrontou com uma inconsistência de valores escriturados no LRE e no livro de Apuração.

No entanto, o simples lançamento decorrente de erro de escrituração não tem caráter imutável, visto que o exercício da defesa provou que embora houvesse diferença nos totais apurados no livro de Entrada, em comparação com os que foram lançados no livro de Apuração, o erro não estava na apuração, não havendo portanto qualquer justificativa para a cobrança do imposto, visto que os valores recolhidos nestes meses, correspondeu exatamente ao que era devido.

Assim, poderíamos fazer a seguinte pergunta – deixou o contribuinte de recolher algum imposto devido ao Estado? obviamente não, vez que provado que naquele mês o impugnante tinha direito ao valor total do crédito lançado no livro de Apuração; o erro foi não ter em sentido analítico, lançado os valores que tinha direito no livro de Entrada, calculando a menos o crédito a que tinha direito, embora tenha, em tempo, corrigido estes valores ao lançá-los no livro de Apuração.

Não houvesse qualquer escrituração das notas fiscais naqueles períodos, aí sim, não poderia o impugnante tentar lançar retroativamente as notas fiscais para elidir a autuação. Neste caso, teria que pagar o imposto devido e lançar o crédito extemporâneo. Mas não foi o caso, pois as notas foram escrituradas, porém com erros sanáveis em tempo, tanto é assim, que os créditos foram aproveitados por ocasião da apuração do imposto a pagar. O imposto foi apurado e pago corretamente.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217445.0106/14-5**, lançado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITALÍCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO- JULGADOR